

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

21 de julho de 2020

2ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração Criminal - Nº 0010062-12.2012.8.12.0021/50000 - Três Lagoas

Relator em substituição legal – Exmo. Sr. Juiz Waldir Marques

Embargante : Euler Kobayashi Costa

Advogado : Tiago Vinicius Rufino Martinho (OAB: 14135/MS)

Advogado : Edmilson Carlos Romanini Filho (OAB: 20894/MS)

Embargado : Ministério Público Estadual

Proc. Just : Rodrigo Stephanini

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS APRESENTADOS – EMBARGOS REJEITADOS.

Preliminar de nulidade rejeitada. Considerando que, quando da publicação da Lei nº 13.964/2019, a denúncia já havia sido oferecida, havendo, inclusive, sentença condenatória, não há que se falar em nulidade do acórdão em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Mérito. Os embargos de declaração só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, nos termos do que dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal. Inexistindo os vícios apontados, por ter o acórdão analisado toda a matéria objeto de insurgência, rejeita-se os embargos de declaração.

Com o parecer, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos.



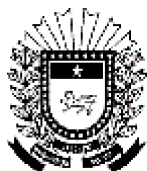
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Rejeitaram unânime. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

Juiz Waldir Marques – Relator em substituição legal



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Waldir Marques – Em substituição legal

Euler Kobayashi Costa opõe Embargos de Declaração em face do acórdão de p. 802-815, proferido quando do julgamento da apelação criminal nº 0010062-12.2012.8.12.0021, a qual foi provida, por maioria, pela 2ª Câmara Criminal.

Sustenta que o acórdão embargado "*merece ser reformado, vez que houve omissão e contradição no venerando acórdão, apontando inobservância a vigência da Lei nº 13.964/19 e equívocos na aplicação da pena*".

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer à p. 24-36, manifestando-se pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos.

V O T O

O Sr. Juiz Waldir Marques – Em substituição legal

Euler Kobayashi Costa opõe Embargos de Declaração em face do acórdão de p. 802-815, proferido quando do julgamento da apelação criminal nº 0010062-12.2012.8.12.0021, a qual foi provida, por maioria, pela 2ª Câmara Criminal.

Sustenta que o acórdão embargado "*merece ser reformado, vez que houve omissão e contradição no venerando acórdão, apontando inobservância a vigência da Lei nº 13.964/19 e equívocos na aplicação da pena*".

Passo à análise.

Preliminar de nulidade.

Inicialmente, o embargante alega a preliminar de nulidade do acórdão em razão de não ter sido oportunizada a realização de Acordo de Não Persecução Penal, visto que antes do julgamento do por esta 2ª Câmara Criminal, já havia entrado em vigor a Lei nº 13.964/2019. Assim, afirma que os autos deveriam ter sido enviados em diligências ao Ministério Público, a fim de que fosse oferecido referido acordo. Diante do não envio, argumenta que o acórdão é nulo.

A prejudicial deve ser rejeitada.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal ao introduzir o artigo 28-A, para permitir a realização de acordo de não



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

persecução penal.

Referido dispositivo prevê que:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada."

Para que seja oferecido o acordo de não persecução penal, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (a) o beneficiário deve confessar formal e circunstancialmente a prática do crime; (b) a pena mínima deve ser inferior a 04 (quatro) anos; (c) o delito não poderá envolver de violência ou grave ameaça; (d) o não cabimento da transação penal; (e) o investigado não ser reincidente ou criminoso contumaz, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (f) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores por outra medida despenalizadora, exceto a composição civil e; nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público já previa no artigo 18 a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com muitos critérios que acabaram sendo aproveitados pela nova lei, enquanto que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MP dos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Estados e da União (CNPJ), com o objetivo de orientar os membros do Ministério Público na interpretação da Lei nº 13.964/2019 aprovou os enunciados produzidos pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM).

Dentre os enunciados aprovados, o de nº 20 estabelece a possibilidade de proposição do acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Assim, considerando que quando da publicação da Lei nº 13.964/2019, a denúncia já havia sido oferecida, havendo, inclusive, sentença condenatória, não há que se falar em nulidade do acórdão em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Nesse sentido, há manifestação recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 1.171.894 Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 19.02.2020, no qual foi consignado:

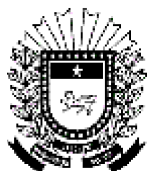
"PROCESSO – INTIMAÇÃO – LEI Nº 13.964/2019 – NÃO PERSECUÇÃO – ACORDO – INDEFERIMENTO. (...) 2. Observem a dinâmica e a organicidade do Direito, em especial o instrumental. Surge impertinente o momento da formalização da petição para fins de incidência da norma processual mais benéfica. A época de entrada em vigor do preceito, já existia sentença condenatória contra a recorrente, proferida em 4 de novembro de 2011. Confirmam com o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 74.305, relator o ministro Moreira Alves, no qual se assentou a inviabilidade de fazer-se incidir o preceito quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso.

3. Indefiro o pedido formalizado".

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou pela incompatibilidade de propositura do acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia e, mais ainda, quando já encerrada a prestação jurisdicional na instância originária. *In verbis*:

"Não bastasse isso, diviso que, in casu, a denúncia foi recebida em data de 11/11/2014 (fls. 114-115), muita antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que foi publicada em 24/12/2019, com entrada em vigor após o lapso temporal de 30 (trinta) dias. A sentença condenatória, por seu turno, foi publicada em 28/11/2017 (fl. 297). Por fim, tem-se que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal foi publicado em data de 10/10/2019 (fl. 373).

Como bem pontuado pelo d. representante ministerial, em sua



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

manifestação:

"[...] resta claro que se mostra incompatível com o propósito do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) a aplicação desse benefício quando já recebida a denúncia e mais ainda quando já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, sendo esse exatamente o caso dos autos, em que o processo já se encontra nesse STJ.

Realmente, no caso dos autos, a denúncia foi recebida 14.11.2014 (fls. 114/115 e-STJ), portanto, muito antes do início da vigência da Lei nº 13.964/2019, com sentença condenatória publicada em 28.11.2017 (fls. 298 e- STJ) e acórdão confirmatório publicado em 10.10.2019 (fls. 373 e-STJ).

(...)

Assim é que, sob todos os vieses analisados, vê-se que não há como ser acolhido o pedido de sobrestamento e remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, na forma da Lei nº 13.964/19, no caso, uma vez que o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora requerente pelos crimes de dano, lesão corporal e desacato." (fls. 531-536, grifos no original)

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."

(STJ. Pet. no AREsp 1668089. Relator. Ministro Félix Fischer. Data publicação. 29.06.2020).

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade do acórdão em razão da não devolução dos autos para o oferecimento de acordo de não persecução penal.

Prejudicial rejeitada.

Mérito.

No mérito, o embargante alega a existência de contradição e omissão quando do afastamento da continuidade delitiva; contradição ao exasperar a pena-base em razão das moduladoras da culpabilidade e consequências do delito praticado em 20.06.2012, pugnando pela sua readequação e contradição ao exasperar a pena-base em razão das moduladoras da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito praticado em 14.09.2012, pugnando pela sua readequação.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo os desacolho, pois não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado, mas manifesto inconformismo, logo, inexistente quaisquer das causas que ensejam o acolhimento do presente recurso, na forma do artigo 619, do CPP, e artigo 769, do Regimento Interno deste Tribunal.

Como bem explica Tourinho Filho¹:

“Para que sejam admissíveis, é preciso: a) que o acórdão contenha ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição; b) que o embargante indique, no requerimento, o ponto que deve ser declarado ou corrigido”.

No caso em análise, a pretensão do embargante consiste em rediscutir e prequestionar a matéria tratada nos autos.

O acórdão de p. 802-815, analisou de forma clara e concisa os elementos que demonstram que a conduta praticada pelo réu não se tratava de crime continuado, mas sim de concurso material, conforme reforma pretendida no recurso do *Parquet*.

Também foram analisadas de forma concreta e fundamentada as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, quando da fixação das penas-bases dos delitos em que o réu foi condenado, sendo o aumento aplicado em razão de cada moduladora negativada aplicado em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece que se observe a fração de 1/8 entre a pena mínima e máxima abstratamente cominada.

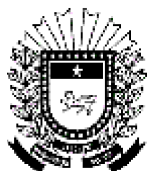
Portanto, não há contradição ou omissão a ser reconhecida no acórdão embargado.

Não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, não há como se acolher os embargos declaratórios, pois mesmo os chamados embargos de declaração para fins de prequestionamento, encontram seus limites na referida norma.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de processo penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO.ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada.2. No caso, não há omissão no julgado, mas, sim, entendimento diverso do pretendido pelo embargante quanto à incidência do enunciado nº 168/STJ.3. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ressalto que não se exige do julgador a menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes, bastando a apreciação das questões objeto da insurgência, sendo notadamente desnecessária tal providência, mesmo para fins de prequestionamento.

Dessa forma, a matéria aventada no feito foi tratada de forma suficientemente no acórdão recorrido, em nada havendo integrá-lo nestes embargos de declaração.

Com o parecer, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

REJEITARAM UNÂNIME. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Relator, o Exmo. Sr. Juiz Waldir Marques – Em substituição legal.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz Waldir Marques,
Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

sign